



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.001955/92-52  
Recurso nº : 120.849  
Matéria : IR-FONTE – Anos 1987 a 1991  
Recorrentes : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (KIBON S.A.)  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 17 de março de 2000  
Acórdão nº : 108-06.062

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. A matéria provida no processo matriz que repercute no presente, face ao princípio da decorrência deve ser excluída deste. Incabível a tributação na fonte incidente sobre despesas de royalties glosadas, quando não resulta incomprovada a ocorrência do efetivo pagamento a terceiro beneficiário, impossibilitando a presunção de distribuição a sócios ou dirigentes. Ilegítima a tributação na fonte com base no art. 74 da Lei 8.383/91, sobre parcelas de depreciação e manutenção de veículos quando o Fisco não logra comprovar sua utilização em atividades distintas aos fins empresariais e, sobre parcela com custeio de assistência médica não contemplada no rol das despesas constantes do mencionado dispositivo legal, cuja assunção pela empresa caracteriza remuneração indireta. Legítima a tributação das parcelas com custeio de aluguel, clube e segurança proporcionado aos dirigentes da empresa, constantes do elenco do art. 74 da Lei 8.383/91.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências dos anos 1987 a 1991 e, quanto ao ano de 1992, afastar a incidência sobre as parcelas

Gal A.

Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

referentes a remuneração indireta a título de depreciação e conservação de veículos e despesas de assistência médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

Recurso nº. : 120.849  
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com sede na Capital de São Paulo, à Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, inscrita no CNPJ sob o nº 57.003.881/0001-11, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela procedência parcial da ação fiscal decorrente do lançamento referente ao **IMPOSTO RETIDO NA FONTE - IRF**, oriundo, por via reflexa, das exigências relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, vem, respeitosamente, recorrer a esse Egrégio Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRF decorrente de exigência fiscal referente ao imposto de renda pessoa jurídica, remanescendo objeto da respectiva autuação a omissão de receitas, caracterizada por diferenças apuradas em inventário físico final, nos períodos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991; divergências no tocante à contabilização de despesas com *royalties*, enquadradas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83; e imposição por omissão na base de cálculo da remuneração paga a diretores e administradores referente às quantias dispendidas com depreciação e manutenção de veículos de propriedade da empresa e utilizados por esses, bem como valores pagos a clubes, a seguranças e assistência médica destinados aos mesmos, do período de janeiro a julho de 1992 (anexo 6, fl. 5), com base no art. 74, da Lei nº 8383/91.



Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

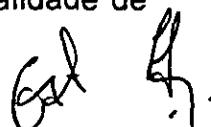
A empresa apresentou sua impugnação, às fls. 22/29, ratificando as mesmas alegações ora apresentadas no processo matriz, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, acrescentando, no entanto, que:

A autuada efetuou dispêndios com manutenção de veículos para uso de seus administradores em serviço da empresa, com assistência médica diferenciada e mensalidades de clubes oferecidos a esses, cujos títulos são de propriedade da empresa, além de aluguéis para a moradia dos mesmos, e salários pagos a profissionais que prestam segurança à integridade física de tais executivos.

Informa que desde maio de 1992 a requerente vem procedendo à tributação, pelo imposto de renda, à alíquota de 33%, dos valores relativos à depreciação e manutenção mensal dos referidos automóveis, bem como incluindo na remuneração de seus administradores os valores correspondentes aos aluguéis respectivos, de acordo com o disposto no art. 74, da Lei 8383/91. Todavia, alega que os demais gastos mencionados não se enquadram no conceito nomeado no auto de infração, qual seja, " fringe benefits" , e assim sendo, não deveriam ser tributados a alíquota de 33%, conforme lançou-se na autuação, em vista de serem consideradas atividades normais da empresa, não configurando benefício ou salário indireto de seus executivos.

Refere o Parecer Normativo nº 11/92, da Coordenação Geral do sistema de Tributação da Receita Federal, que não considera a parcela das despesas com veículos a serviço da empresa no conceito de salário indireto, para os fins da Lei 8383/91. As despesas com assistência médica diferenciada, por sua vez, não integram igualmente o salário indireto, posto que não há previsão na Lei 8383/91, art. 74, devendo as mesmas receber o mesmo tratamento daquelas efetuadas com os demais funcionários da empresa.

Conclui, alegando que as despesas efetuadas com clubes fazem parte da política adotada pela empresa, a nível de contatos empresariais com finalidade de



Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

negócios. Os aluguéis pagos para a moradia de executivos devem ser consideradas despesas necessárias à atividade da empresa, visto que destinados a funcionários que provêm de outras localidades. Já a segurança de seus principais diretores é item de fundamental importância para as atividades da empresa, de modo que, protegendo-os está simultaneamente fazendo a proteção do próprio patrimônio e negócios da empresa.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

*Períodos de apuração de 12/87, 12/88, 12/89, 12/90 e 12/91.*

*Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.*

*Em face do ADN COSIT Nº 06/96, é de se cancelar a exigência relativa aos períodos de 12/89, 12/90 e 12/91, efetuada com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.*

*Em face da IN/SRF nº 63/97 e tendo em vista a resolução do Senado nº 82/96, insubsiste o lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando se tratar de sociedade anônima.*

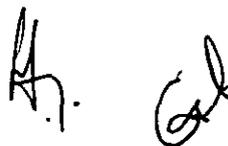
**SALÁRIOS INDIRETOS (FRINGE BENEFITS)**

*Períodos de apuração de 01/92 a 07/92.*

*A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não-incorporação das vantagens aos respectivos salários dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, implicará a tributação dos valores, exclusivamente na fonte, nos termos da Lei nº 8383/91.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Inconformada com a decisão do juízo singular, a empresa recorreu, alegando em suas razões de recurso, às fls. 62/74, que:



Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

- Em preliminar, invoca a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de cinco anos, uma vez que a impugnação foi apresentada em 23.12.92 e somente em 18.08.98 sobreveio a decisão do juízo singular.

- No mérito, ratifica as alegações apresentadas na impugnação anterior, salientando que a configuração de omissão de receita depende de prova do fisco, e deve envolver, através de indícios e presunções inabaláveis, uma relação necessária entre o fato conhecido (o crédito por suprimentos) e o fato probando (a omissão de receita), de tal ordem intensa a formar-se um estado subjetivo de convicção indestrutível e tão proeminente que afaste, em definitivo, as possibilidades de prova em contrário. Da mesma forma, o artigo 157 do RIR/80 não autoriza semelhante presunção, determinando apenas que a pessoa jurídica obedeça às determinações da legislação comercial e fiscal na sua escrituração.

No tocante à exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, a recorrente anexa decisão judicial concedida em mandado de segurança, cuja liminar foi deferida, suspendendo a referida obrigação.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que **“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)”**, sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

No tocante à exigência reflexa originada de omissão de receitas, face ao princípio da decorrência em sede tributária tendo sido tornada insubsistente a imposição no processo matriz, igual medida se impõe ao presente.

Com relação a tributação que decorre da glosa de despesas com royalties também improcede a exigência em causa, considerando que não restaram dúvidas a respeito do desembolso para empresa beneficiária no exterior conforme comprovantes nos autos, no entanto, a glosa levada a efeito no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica deveu-se a não observância de condições impostas pelo regramento da matéria naquele regime, o que não é suficiente a tipificar a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, onde se presume venham a ser beneficiados os sócios ou dirigentes devido ao desvirtuamento do direcionamento dos recursos dispendidos, que não corresponde ao



Processo nº. : 13805.001955/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.062

presente caso onde não se questiona o real e verdadeiro favorecido (empresa com sede na Suíça), dessa forma, insubsiste a exigência ora apreciada.

No que respeita à tributação com base no art. 74, da Lei 8.383/91, resulta legítimo em parte o lançamento, quando alude a dispêndios com aluguel, clubes e segurança de seus dirigentes, porque compõem o rol de despesas arroladas no inciso II, alíneas "B" e "C", do referido art. 74, no entanto, ilegítima no tocante às despesas com depreciação e manutenção com veículos e com assistência médica, a uma porque não resultou comprovado que os veículos tenham sido utilizados em atividades estranhas às operações da empresa, a duas porque assistência médica não está arrolada no dispositivo legal em comento como componente da remuneração indireta sujeita ao cômputo na base imponible como rendimento a ser tributado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas que se originam de (1) omissão de receitas; (2) glosa de despesas com royalties; (3) de remuneração indireta a título de depreciação e conservação de veículos e despesas de assistência médica.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

